



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

Pauta 205ª Reunião Extraordinária do COMDEMAS – 12/12/2018

Pauta dos trabalhos:

1. **Verificação do *Quorum* e Abertura da sessão**
2. **Aprovação da Ata da 205ª Reunião Plenária Extraordinária**
3. **Informes gerais:**
4. **Relato de Processos:**

- 4.1. **Processo nº 21121/2018 e apenso – MESTRE ÁLVARO BOTEQUIM - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Vistas: Carlos Humberto/FTIES Ementa:** A autuação ocorreu por executar atividade de música ao vivo e/ou mecânica sem possuir licença ambiental, promover perturbação da ordem pública, incômodo à vizinhança e, conseqüentemente, poluição sonora, além de não possuir estrutura física adequada que condicione o ruído em seu interior (tratamento acústico). Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270809/2018 – Embargo, considerando que a infração foi devidamente enquadrada no artigo 22, inciso III e 109, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000.
- 4.2. **Processo nº 25006/2018 e apenso – SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Vistas: Carlos Humberto/FTIES Ementa:** A autuação ocorreu por despejar efluente sanitário diretamente na rede coletora de água pluvial. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº. 8270685/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 12, inciso I do Decreto 5575/2015, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a multa anteriormente aplicada, incidindo o artigo 13, §§ 2º e 3º do mesmo Decreto referente a triplicação do valor da multa devido a reincidência.
- 4.3. **Processo nº 68817/2017 e apenso – IBRATA MINERAÇÃO LTDA - Relator: Joana/SEPLAE. Vistas: Carlos Humberto/FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividade potencialmente poluidor (movimentação de terra e retirada de vegetação) sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270481/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que o local possui, segundo a Lei 3820/2012 (Plano Diretor Municipal), que dispõe sobre o uso e ocupação de solo do município, vocação para Unidade de Conservação, sendo, portanto, Zona de Proteção Ambiental 03. Integram as Zonas de Proteção Ambiental 03, com vocação para se tornarem Unidades de Conservação - UCs, definidas com base no SNUC e no SISEUC (Art. 109 – Lei 3820/2012) - XIX - Áreas brejosas, pantanosas e



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

sujeitas à inundação do Ribeirão Brejo Grande. E que ainda segundo a citada Lei 3820/2012, em seu Art. 98: A intervenção em ZPAs, com ou sem supressão de vegetação nativa, bem como a promoção, nessas áreas, de qualquer modificação, destruição, dano ou descaracterização, no todo ou em parte, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é punível, na forma da Lei, observados os Códigos Municipais de Meio Ambiente e de Posturas, no que couber. Possuindo o local também, em alguns trechos, características de Zona de Proteção Ambiental 01 (Área de Preservação Permanente), por ser ambiente sujeito a inundação. E Segundo a Instrução Normativa do IDAF -citada no recurso -, que regulamenta, entre outras, a atividade de plantio de milho, essa atividade é isenta de licenciamento desde que, não esteja inserida em Área de Preservação Permanente: Instrução Normativa (IDAF), nº 11, Art. 28: As disposições referentes à dispensa de licenciamento não se aplicam às atividades instaladas em Área de Preservação Permanente - APP não consolidada conforme o Art. 3º, inciso IV da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

4.4. Processo nº 58534/2017 e apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator:

Claudia Sampaio/IEMA. Vistas: Carlos Humberto/FTIES. Ementa: A autuação ocorreu por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270539/2017 – Demolição, considerando que a motivação para a confecção do Auto de Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora informa que o processo nº 18099/2017, segundo identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto a construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e o artigo 38, incisos I, II e III do decreto Municipal nº 078/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

4.5. Processo nº 58532/2017 e a apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA – Relator:

Claudia Sampaio/IEMA. Vistas: Carlos Humberto/FTIES. Ementa: A autuação ocorreu por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270538/2017 – Embargo, considerando que a motivação para a confecção do Auto de Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora informa que o processo nº 18099/2017, segundo identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto a construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e os artigos 2º e 144, incisos I e II do Decreto Municipal nº 078/2000.

4.6. Processo nº 25731/2018 e apenso – CLEONE HERINGER - Relator: Priscila

Letro/SEMMA. Ementa: A autuação ocorreu por deixar de atender a notificação nº 10808243/2017, lavrada no dia 09/10/2017 e recebida no dia 26/10/2017, onde foi solicitado a apresentação de Levantamento Planaltimétrico e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), localizada na Av. Manoel Bandeira s/n chácara 15 em Jardim Limoeiro-Serra/ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270791/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerando que a infração foi devidamente enquadrada no artigo 22, inciso III e 109, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000.

4.7. Processo nº 19791/2018 e apenso – DEIVIDI DE ANDRADE CAVALCANTI - Relator:

Fernanda Passamani/ASES. Ementa: A autuação ocorreu por realizar transporte de resíduos sólidos sem licença ambiental para o exercício da atividade. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270802/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), considerando que sendo o autuado contratado para o serviço de transporte e descarte



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

de resíduos, deveria ser detentor de licença de transporte de resíduos e ter se certificado da regularização do local para onde se dirigia com o resíduo.

4.8. Processo nº 21137/2018 e apenso – SERRANO DISTRIBUIDORA S/A - Relator: Tiago

Libardi/CDL. Ementa: A autuação ocorreu por lançar esgoto e não adotar medidas de controle eficiente dos Resíduos (esgoto) gerados pelo exercício de sua atividade no supermercado OK em Laranjeiras, ocasionando os lançamentos dos efluentes na rede de drenagem pluvial sem tratamento adequado. O fato ocorreu nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2018. Defesa administrativa tempestiva. O relator é favorável ao cancelamento do Auto de Infração nº 8270729/2018 – Multa, porém os demais relatores da JAR foram favoráveis à redução da multa, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando apenas o enquadramento do artigo 22, inciso III do Decreto Municipal nº 078/2000, considerando que é de competência da CESAN a manutenção do Poço e Inspeção. Votação pela JAR: 03 votos pela redução e 1 voto pelo cancelamento.

4.9. Processo nº 31869/2017 – LUCIANA MEDEIROS DA SILVA - Relator: Wellington

Guizolfe/Câmara. Ementa: A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos no solo sem tratamento adequado e em local impróprio. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270274/2016 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 120 e artigo 3º da Lei Municipal nº 2199/99 e no artigo 38, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000.

4.10. Processo nº 25009/2018 e apenso – CONDOMINIO DO COMPLEXO MONT SERRAT-

Relator: Rodrigo Scárdua/Sindicatos. Ementa: A autuação ocorreu por emitir ruídos, provenientes dos geradores do sistema de ar condicionado, acima do limite máximo tolerado pela legislação vigente, causando incômodo à vizinhança e, conseqüentemente poluição sonora. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270791/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), considerando que a infração foi devidamente enquadrada no artigo 22, inciso III e 109, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000.

4.11. Processo nº 28689/2018 e apenso – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE

SANEAMENTO - CESAN - Relator: Gilson Mesquita/FTIES. Ementa: A autuação ocorreu por lançar efluente doméstico (esgoto) no solo sendo carreado para Lagoa de Carapebus. O fato ocorreu no dia 05/03/2018 às 11h e 15 min. Na Rua Oitizeiro no bairro Balneário de Carapebus. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270782/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), considerando que houve as infrações previstas no artigo 22, inciso III do Decreto Municipal nº 078/2000 e artigos 12, inciso I



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

e 13 §§ 2º e 3º do Decreto Municipal nº 5575/2015 e artigo 131 § 1º da Lei Municipal nº 2199/99.

4.12. Processo nº 36189/2018 e apenso – TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE

CONCRETO S/A - Relator: Priscila Letro/SEMMA. Ementa: A autuação ocorreu por constatar no dia 29/05/2018 o descumprimento das condicionantes 03, 05 e 06 da LMO 039/2016 e a destinação inadequada do efluente industrial, conforme Parecer Técnico n 286/2018. No dia 05/06/2018 às 10h em nova vistoria realizada in loco, constatamos o lançamento do efluente industrial (resíduos provenientes das caixas de decantação) no solo sendo carreado para a rede pluvial. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270934/2018 – Multa, considerando que houve as infrações previstas nos artigos 170, inciso III 276, inciso I, 124 e 131 da lei Municipal nº 2199/99. Sugere que o DFA notifique o empreendedor para apresentar em no máximo 90 (noventa) dias relatório descritivo fotográfico do cumprimento das condicionantes 03, 05 e 06 da LMO 039/2016, sugere também, que o material que transbordou da caixa de contenção de efluentes seja retirado, devidamente armazenados e transportados por empresas ambientalmente licenciadas conforme legislação ambiental pertinente, devendo ser apresentada comprovação da destinação final no prazo e 90 (noventa) dias.

4.13. Processo nº 33422/2018 e apenso – ESAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -

Relator: Célia Recco/SESA. Ementa: A autuação ocorreu por caminhão caçamba placa MJH 6838, descartar resíduos no solo sem tratamento, alterando assim local especialmente protegido por lei às 15h 40 min do dia 16/05/2018, o fato ocorreu próximo a Rua Araçatuba, S/N Lagoa de Jacaraípe, Serra - ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 002474/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando que houve as infrações previstas nos artigos 65, 66 incisos V e VI, da Lei Municipal 2199/1999, artigo 109, inciso II, do Decreto nº 78/2000.

5. Encerramento